



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Serviços Públicos.**

OFÍCIO Nº 079/2026

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Mangaratiba – Secretaria de Serviços Públicos

PROCESSO: Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026

IMPUGNANTE: EMPRESA PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

ASSUNTO: Resposta à Impugnação de Edital.

**1. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Esta Secretaria, na qualidade de setor requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência (TR), analisou os pontos questionados pela empresa impugnante e manifesta-se tecnicamente conforme segue:

**1.1. Sobre as Certificações e Laudos (LM-79, LM-80 e Portaria 62/INMETRO):**

O Setor Técnico esclarece que o **Item 2** do TR estabelece de forma clara a obrigatoriedade de as luminárias possuírem **Certificado e Registro ativo do INMETRO**.

A exigência do referido registro, por si só, já condiciona o fornecedor ao cumprimento integral da **Portaria 62 do INMETRO**. Os ensaios de desempenho (LM-79) e vida útil (LM-80) são etapas intrínsecas e obrigatórias para a obtenção do registro. Portanto, exigir tais laudos individualmente no Edital seria uma redundância procedimental, uma vez que a validade do registro INMETRO atesta, perante a Administração, que todos os testes foram realizados e aprovados. Tal medida visa a simplificação administrativa, em harmonia com o **Art. 17, § 6º da Lei nº 14.133/2021**.

**1.2. Sobre a Eficiência Luminosa (90,6 lm/W):**

O índice de **90,6 lm/W** estabelecido nos Itens 1.33 a 1.35 representa a **especificação mínima aceitável** para a manutenção do parque de iluminação pública deste Município.

A definição deste parâmetro fundamenta-se no **Art. 40, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, que confere à Administração a prerrogativa de definir as especificações técnicas do



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
**Secretaria Municipal de Serviços Públicos.**

objeto. Fixar um patamar mínimo que não seja restritivo visa garantir o **Princípio da Competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/2021)**, permitindo que um espectro maior de fornecedores participe do certame, sem impedir que sejam ofertados produtos com eficiência superior pelo critério de **Menor Preço (Art. 33, I)**.

## **2. CONCLUSÃO**

Considerando que as exigências do Termo de Referência garantem a qualidade e a segurança do material sem restringir indevidamente a participação de interessados, este Setor Técnico entende que o edital atende plenamente ao interesse público e à legalidade.

Dessa forma, opinamos pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do Termo de Referência e pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Mangaratiba/RJ, 14 de abril de 2026.

---

**SÉRGIO GALDINO DA SILVA JÚNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
PORTARIA Nº 004/2026